



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.389, DE 2009

(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração de quantidades de edulcorantes usados na formulação de alimentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1350/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Torna obrigatória a declaração pormenorizada nas embalagens e rótulos, das quantidades edulcorantes usadas na formulação de todos os alimentos que as contenham.

Parágrafo único- O fornecedor deverá informar no rótulo de cada produto que contenha edulcorante, o limite de Ingestão Diária Aceitável – IDA.

Art. 2º- Deverá o fabricante especificar as espécies e quantidades de todos os aditivos utilizados na formulação de seus produtos edulcorantes de mesa, bem como suas respectivas IDAs.

Art. 3º- O fornecedor que descumprir o disposto nesta lei, incorrerá na multa de 1000 (mil) UFIRs.

Art. 4º- Para os efeitos desta lei considera-se ocorrência:

- I- a representação do consumidor ou interessado perante o PROCON;
- II- a *notticia criminis* ou a representação do consumidor perante a autoridade policial;
- III- a representação do consumidor ou de qualquer entidade representativa à Promotoria do Consumidor do Ministério Público.

Art. 5º- Em sendo notificado, o fornecedor que não cumprir o disposto nesta lei no prazo de dez dias, incorrerá na multa diária de 100 (cem) UFIRs, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis à espécie.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ingestão indiscriminada de edulcorantes – substâncias substitutivas do açúcar – pode acarretar riscos à saúde.

Essa informação encontra-se em matéria publicada na Revista do IDEC nº 100, de junho de 2006.

Tais substâncias podem ser consumidas, mas com restrição, isto é, há um limite clínico que não pode ser ultrapassado.

É imprescindível que o consumidor seja informado sobre a quantidade de edulcorante existente no produto ingerido, bem como o limite máximo tolerado pelo organismo.

Essa informação deve ser expressa, tomando por base a quantidade de aditivos em relação ao volume/massa do produto final.

Atualmente, somente refrigerantes e pós para preparo de sucos são regulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no que concerne à quantidade de cada edulcorante em relação a 100 ml em 100mg de produto, por força da Lei nº 8918/94 e do Decreto 2.314/97.

Entretanto, chocolates, pudins, gelatinas, barras de cereais, geléias, adoçantes de mesa e outros, ainda que regulados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não é obrigada a declarar essa quantidade/limite em suas embalagens.

Muitos consumidores desavisados ultrapassam a tolerância 'IDA', pensando estar alimentando-se corretamente, causando, assim, malefícios à saúde, principalmente, crianças e grávidas.

O IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em pesquisa recentemente realizada, constatou que o limite diário de cada aditivo é ultrapassado facilmente.

Esse mercado está em galopante ascensão. Em 13 anos, o mercado brasileiro nesse setor cresceu 1.875%, ou seja, mais de 144% ao ano, saltando seu faturamento, de US\$ 160 milhões em 1991, para US\$ 3 bilhões em 2003.

Como se ve, com tanta oferta, os cuidados dos usuários devem ser redobrados, por essa razão, esta proposta vem, não só acautelar os consumidores, como também, suprir um efeito da norma geral – o Código de Defesa do Consumidor – de forma específica.

Em que pese os **art. 8º art. 9º da Lei nº 8078/90** serem claros no que se refere à informação precisa que o fornecedor tem obrigação de oferecer ao consumidor, no que tange a ‘produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança’, e, ainda, as determinações do **art. 10 e §§** do mesmo diploma, muitos se omitem, colocando a vida de inúmeros usuários em risco.

Doravante, com a aprovação desta proposta, o fornecedor não mais poderá escusar-se ao seu cumprimento, ao menos, neste Estado.

Contamos, portanto, com o beneplácito dos nobres pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009

Deputado Milton Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta Lei;
b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º. O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

DECRETO Nº 2.314, DE 4 DE SETEMBRO DE 1997

** Revogado pelo Decreto 6871 de 4 de junho de 2009*

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da

Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, que com este baixa.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Decretos nº 73.267, de 6 de dezembro de 1973, 96.354, de 18 de julho de 1988, e 1.230, de 24 de agosto de 1994.

Brasília, 4 de setembro 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Arlindo Porto

REGULAMENTO DA LEI N.º 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Dos Princípios**

Art 1º Este Regulamento estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação e, ainda, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Seção II **Das Definições**

Art 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - bebidas: todo produto industrializado, destinado à ingestão humana, em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

II - matéria-prima: toda substância que para ser utilizada como bebida necessita sofrer, em conjunto ou separadamente, tratamento e formação;

III - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos, empregada na fabricação ou preparação de bebidas, e que esteja presente no produto final, em sua forma original ou modificada;

IV - lote ou partida: a quantidade de um produto em um ciclo de fabricação, identificado por número, letra ou combinação dos dois, cuja característica principal é a homogeneidade;

V - prazo de validade: o tempo em que o produto mantém suas propriedades, quando conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenagem e utilização.

.....
.....
DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

I - 2.314, de 4 de setembro de 1997;

II - 3.510, de 16 de junho de 2000;

III - 4.851, de 2 de outubro de 2003; e

IV - 5.305, de 13 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Reinhold Stephanes

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis

em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
